



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ N° 25.011.736/0001-96
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021 - TP

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021 - TP**. Registra-se que o recurso foi recebido por meio eletrônico em 31 de julho de 2021 às 14:21min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021 - TP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E CALÇADAS EM PISO INTERTRAVADO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:



II - DAS RAZÕES APRESENTAS

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** foi recebido por meio eletrônico em 31 de julho de 2021 às 14:21min, pela empresa **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA.**

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, cujo sessão foi realizado aos dias 14 de junho de 2021 às 009:00, com resultado de julgamento de habilitação publicado em 26 de julho de 2021.

Trata-se de recurso quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, pelo fato:

"INABILITADA PELA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 8.7.4 DO EDITAL EM EPÍGRAFE."

Conforme razões apresentadas pela empresa recorrente, a mesma afirma que:

"a empresa recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no Edital, assim como não ter apresentado expressamente a consulta consolidada, visto que fora apresentado a declaração, conforme solicitado no edital e ainda que fora apresentado consultas em separado, JAMAIS poderia ensejar a inabilitação do certame por representar, quando muito, excesso ao formalismo."

Ocorre que não prospera o alegado pela recorrente visto que não se trata apenas de ter apresentado declarações/consultas em separado ao invés de consulta conjunta, a recorrente deixou de apresentar uma das consultas exigidas em edital, a consulta ao Portal da Transparência - CNEP.

O edital exige:

"Declarar consulta consolidada extraída do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica, mantido pela Receita federal do Brasil (TCU, CNJ, Portal da Transparência - CEIS e Portal da Transparência - CNEP)."

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Como a própria recorrente demonstra em sede e recurso, a mesma apresentou apenas: **consulta extraída do TCU, CNJ e Portal da Transparência - CEIS, deixando de apresentar a consulta ao Portal da Transparência - CNEP, fato que comprova nos autos processuais e confirmada pela própria licitante em sede de recurso.**

Por fim, quanto a possibilidade de apresentação de novo documento, não há o que cogitar tal medida por expressa vedação legal existente no art. 43, 3º da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, devendo ser inabilitada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital



é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



Por fim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, não atende aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser inabilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por reconhecer o recurso apresentado pela recorrente, visto tempestivo, e pelo **TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-a inabilitada.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 12 de agosto de 2021.

RODOLPHO ARAÚJO DE MORAIS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação